



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.128 - PR (2014/0217856-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AUGUSTO FURMANN
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MARSARO JÚNIOR
CATIA MORGAN CIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON CARLOS DOMANN
ADVOGADO : GERONIMO DE MACEDO MOLLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO **1.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **2.** OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Observa-se que o agravante suscitou, nas razões do agravo regimental, apenas a ofensa ao princípio da colegialidade, deixando incólume o fundamento da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.128 - PR (2014/0217856-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Augusto Furmann contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 309):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. **1.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. INCABIMENTO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. **2.** NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS 283 E 284/STF. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, o agravante limita-se a afirmar que a decisão monocrática ofende o princípio da colegialidade, visto que "através de decisão monocrática, acabou apreciando a matéria ventilada em sede de recurso especial, espancando as teses lá suscitadas, e não propriamente no agravo" (e-STJ, fl. 320).

Quanto ao mérito, insiste na alegação de violação ao entendimento sumular n. 84 deste Superior Tribunal, aduzindo que "quando da compra e venda do imóvel pelo agravante, a penhora que deu origem ao processo principal - de Execução de Título Extrajudicial - não havia sido ainda realizada" (e-STJ, fl. 322).

Diante disso, pleiteia pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.128 - PR (2014/0217856-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, verifico que o agravante não se desobrigou de rebater os fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo se limitado a apontar violação ao princípio da colegialidade e ao enunciado n. 84 da Súmula deste Tribunal Superior.

Inconteste, portanto, que não foram vertidos argumentos válidos para infirmar a decisão monocrática ora recorrida, circunstância que atrai o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (...).

II. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles. III. A recorrente, nas razões do Agravo, não indica qualquer argumento apto a infirmar o decisum que negara seguimento ao Recurso Especial, restringindo-se à repetição das alegações já trazidas, por ocasião do próprio Recurso Especial.

IV. Aplicação, ao caso, da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

V. (...). (AgRg no AREsp 239.406/SP, Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17/06/2013).

Dito isso, cumpre registrar que a apreciação unipessoal do mérito do recurso, pelo relator, não viola o princípio da colegialidade, quando obedecidos todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a possibilidade de o relator decidir, monocraticamente, o recurso especial encontra previsão expressa no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 10 DO DECRETO N. 89.312/1984. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. TEMA RELATIVO À PRESCRIÇÃO PREJUDICADO.

1. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC. Precedentes.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.941/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

Além disso, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Inexistindo divergência na Sexta Turma deste Tribunal quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há razão para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.163.453/RS, relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 1º/3/2010.)

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0217856-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 572.128 / PR**

Números Origem: 00024955820088160117 10183114 1018311401 1018311402 1782006 201200302853
24955820088160117 6432008

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO FURMANN
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MARSARO JÚNIOR
CATIA MORGAN CIVA
AGRAVADO : EDSON CARLOS DOMANN
ADVOGADO : GERONIMO DE MACEDO MOLLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO FURMANN
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MARSARO JÚNIOR
CATIA MORGAN CIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON CARLOS DOMANN
ADVOGADO : GERONIMO DE MACEDO MOLLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.